

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Alexandre Santos de Galisteo

PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL

Porto Alegre  
2016

Alexandre Santos de Galisteo

PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Especialista em  
Processo Civil da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup> Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre  
2016

## RESUMO

Analisa os princípios da imediação e identidade física do Juiz no Novo Código de Processo Civil, abordando o sistema de oralidade, seus princípios. Ao tratar da imediação será abordado a parte histórica, seu conceito, a função da prova e a abordagem no Novo Código. Na identidade física do Juiz, será abordada a parte histórica, conceito exceções, a justificação de provas e sua antecipação.

**Palavras-chave:** Sistema da oralidade. Princípio da imediação. Princípio da identidade física do juiz.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NCPC	Novo Código de Processo Civil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2 SISTEMA DA ORALIDADE .....</b>	<b>06</b>
<b>2 VISÃO HISTÓRICA DA ORALIDADE .....</b>	<b>06</b>
<b>3 PROVA.....</b>	<b>07</b>
<b>3.1 CARACTERÍSTICAS DA PROVA .....</b>	<b>608</b>
<b>3.2 OBJETO.....</b>	<b>09</b>
<b>3.3 FINALIDADE.....</b>	<b>10</b>
<b>3.4 DESTINATÁRIO .....</b>	<b>10</b>
<b>3.5 VALORAÇÃO DA PROVA .....</b>	<b>11</b>
<b>4 PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>5 . PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a discutir como é tratado o princípio da imediação e a identidade física do Juiz no Novo Código de Processo Civil, abordando o sistema de oralidade, seus princípios. Ao tratar da imediação será abordado a parte histórica, seu conceito, a função da prova e a abordagem no Novo Código. Na identidade física do Juiz, será abordada a parte histórica, conceito exceções, a justificação de provas e sua antecipação.

Assim, verificaremos, primeiramente, o sistema da oralidade, principalmente na visão do professor Ovídio Araújo Baptista da Silva. Após, analisaremos a parte histórica da imediação abordado por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Além desses renomados juristas, nos valeremos das lições de Moacir Amaral Santos, Eduardo Couture e Mauro Cappelletti. Em paralelo, será aborda a visão atual dos professores Fredie Didier Junior e Marinoni, Arenhart e Mitidiero.

Após a análise doutrinária, veremos como tem sido a doutrina nos julgados sobre a matéria, tentando elucidar o tema.

## 2 SISTEMA DA ORALIDADE

Diz-se que o uso das alegações escritas ou orais pelas partes na produção de provas, define se um ordenamento será do tipo oral ou escrito<sup>1</sup>.

Ainda:

Pelo princípio da oralidade, as alegações das partes só possuem eficácia quando formuladas oralmente perante o magistrado que haverá de julgar a causa<sup>2</sup>.

A prevalência do sistema oral, em relação à escrita, não gera maior relevância de um sistema em relação ao outro. O sistema oral prevalece na forma de contato do juiz com as partes, podendo o juiz fundamentar melhor a sua decisão com base nas provas ali colhidas.

Tal princípio, juntamente com a imediação e a identidade física do juiz dão relevância processual à oralidade, uma vez não há predominância da palavra falada em relação à escrita, principalmente em relação. O mais importante é saber como se estrutura o procedimento para a efetiva tutela dos direitos.<sup>3</sup>

### 2.1 VISÃO HISTÓRICA DA ORALIDADE

Até o período romano, o processo foi predominantemente oral, mesmo em civilizações que possuíam desenvolvimento de comunicação escrita.

Podemos subdividir a incidência do uso da forma oral em três fases distintas, a primeira, única e exclusivamente oral; a segunda, mista; e a terceira, onde manifestações de forma escrita e documentações passam a ter maior relevância.

No direito romano, foi feita a passagem da justiça pública para a justiça privada, por meio da arbitragem e do processo oral para o misto, atos orais e escritos e documentação frágil.

---

<sup>1</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, Curso de processo civil: processo de conhecimento, volume 1, 6 ed. rev. e atual – São Paulo: RT, 2002, p. 66.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 1. São Paulo:RT, 2015, p. 535-536.

No direito medieval, foram preservados os aspectos orais durante muito tempo, e face dos costumes e tradição.

Quanto ao direito canônico, prevaleceu a escrita até o século XVIII na Europa.

### 3. PROVA

O conceito de prova, bem como seus demais aspectos, não são encontrados exclusivamente no direito, mas em várias ciências<sup>4</sup>.

Especificamente no processo civil brasileiro, o art. 332 do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 assim estabelecia:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Assim, no processo, a prova é o instrumento de que se valem as partes para proporcionarem ao órgão jurisdicional o conhecimento dos fatos que compõem a causa de pedir apontada pelo autor, bem como os fatos utilizados pelo réu como matéria de defesa. Do exame desses fatos e sua adequação ao direito objetivo, o Juiz solucionará o conflito por meio da sentença.<sup>5</sup>

Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup>, atribui dois sentidos em que se pode conceituar a prova, um objetivo, sendo um instrumento ou meio hábil para demonstrar a existência de um fato (documentos, testemunhas, perícia, etc), e outro subjetivo, que é a certeza originada quanto ao fato em virtude do conjunto probatório por parte do magistrado. Nesse mesmo sentido, concordam Didier; Braga; Oliveira<sup>7</sup>.

Já Moacir Amaral Santos<sup>8</sup>, afirma que *“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.”*

Em sentido comum, tem-se a prova como a demonstração da verdade de uma proposição<sup>9</sup>. Já no sentido jurídico, a doutrina descreve três distintos sentidos

---

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. São Paulo:RT, 2015, p. 248-249.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 367.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02. Salvador:Juspodivm, 2014. p. 16

<sup>8</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, . Primeiras linhas de direito processual civil. Volume 2. 27 ed. Atual. por Maria beatriz Amaral Santos Köhnen – São Paulo: Saraiva, 2011. p.371.

para a prova: o ato de provar, o meio de prova e o resultado dos atos ou dos meios de que foram produzidos no intuito de buscar o convencimento do julgador<sup>10</sup>.

Eduardo Cambi<sup>11</sup>, assim resume:

Juridicamente, o vocábulo 'prova' é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz).

Ou seja, em análise do acima abordado, observa-se que diante de fatos apresentados pelas partes, tanto quem alega, quanto o que contesta, levarão, por meio das provas trazidas aos autos, o convencimento do Juiz acerca do caso, manifestando-se através da sentença.

Cabe ressaltar que o art. 369 do Novo Código de Processo Civil (2015), assim estabelece em relação às provas:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Podemos observar que a nova redação inclui, além de prova da verdade dos fatos, tanto para autor, quanto para o réu, o acréscimo da influência eficaz na convicção do Juiz.

### 3.1. CARACTERÍSTICAS DA PROVA

Segundo Humberto Theodoro Júnior<sup>12</sup>:

“(...)toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o

---

<sup>9</sup> CARNELUTTI, Francesco. A prova civil. Lisa Pary Scarpa (trad.). 2 ed. Campinas:Bookseller, 2002, p.67, *apud* DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02. Salvador:Juspodivm, 2014. p. 16.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova. São Paulo:RT, 2001, p.41, *apud* idem.

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 368.

juiz, pois ele é dever se convencer da verdade dos fatos para dar soluo jurdica ao litgio.”.

Nesse mesmo sentido, ensina Moacyr Amaral Santos<sup>13</sup>. Contudo, como verificaremos a seguir, a doutrina diverge dos pontos aqui citados.

Assim, trataremos de forma mais especfica o objeto , a finalidade e o destinatrio da prova,

### 3.2. OBJETO

Conforme verificamos anteriormente, o objeto da prova so os fatos da causa apresentados pelas partes em juzo. Entretanto, os doutrinadores mais modernos afirmam que *“provar  demonstrar que uma alegao  boa, correta e portanto condizente com a verdade O fato existe ou inexistente, aconteceu ou no aconteceu, sendo portanto insuscetvel dessas adjetivaes ou qualificaes. As alegaes , sim,  que podem ser verazes ou mentirosas – da a pertinncia de prov-las, ou seja, demonstrar que so boas e verazes.”*<sup>14</sup>

A prova no se destina, ento, a provar fatos, mas afirmaes de fato.a alegao, e no o fato, que pode corresponder com a realidade, visto que o fato existe ou no existe; sendo as alegaes do fato, dependendo do momento, e pode assumir relevncia a demonstrao da veracidade da alegao do fato.<sup>15</sup>

Nesse ponto, merece ser feita a distino entre fatos principais e secundrios. Os primeiros, so os que devem ser alegados na pea exordial e na contestao, utilizados para determinar quem tem razo no caso concreto. J os secundrios, podem servir para convencer o Juiz de que as afirmaes so verdadeiras de forma indireta. Tais fatos no precisam serem alegados, uma vez que se destinam a demonstrar que a afirmao dos fatos principais  verdadeira.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, . Primeiras linhas de direito processual civil. Volume 2. 27 ed. Atual. por Maria beatriz Amaral Santos Khnen – Sao Paulo: Saraiva, 2011. p.371.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Instituies de Direito Processual Civil. 5 ed. So Paulo:Malheiros, 2005, v.3, p.58. Tambm assim, KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6 ed. Joo Baptista Machado (trad.) So Paulo:Martins Fontes, 2000; MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. Comentrios ao Cdigo de Processo Civil. 2 ed. So Paulo:RT, 2005, t.1, p. 142-143, *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02. Salvador:Juspodivm, 2014. p. 16

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. So Paulo:RT, 2015, p. 251.

<sup>16</sup> Idem. p 252.

De outra banda, apenas afirmações de fatos pertinentes, relevantes e controvertidos para o processo são objetos de prova.<sup>17</sup>

### 3.3. FINALIDADE

O Juiz busca a solução dos conflitos por meio do processo, tendo para isso que saber quem é que tem razão na postulação do direito. É através da prova que ele encontrará elementos para determinar quem deve ter o direito atendido.

Assim, a finalidade da prova é a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa, buscando verificar se os fatos afirmados são certos, ou seja, criar a certeza quanto à sua existência<sup>18</sup>.

Na ótica de Humberto Theodoro Júnior<sup>19</sup>, o Juiz deve buscar a solução do conflito, através da verdade real contida no processo, conforme ensina:

O processo moderno procura solucionar os litígios à luz da verdade real e é, na prova dos autos, que o juiz busca localizar essa verdade. Como, todavia, o processo não pode deixar de prestar a tutela jurisdicional, isto é, não pode deixar de dar solução jurídica à lide, muitas vezes esta solução, na prática, não corresponde exatamente à verdade real.

O juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de negar a justiça postulada pelas partes.

(...)

Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência.

Ainda, cabem às partes a produção de provas para que o Juiz produza uma decisão justa e no tempo razoável.

### 3.4. DESTINATÁRIO

Na visão da doutrina clássica, o destinatário da prova é o juiz. Moacyr Amaral Santos<sup>20</sup>, além disso, afirma que todas as alegações de fatos realizadas

---

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. São Paulo:RT, 2015, p. 252.

<sup>18</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, . Primeiras linhas de direito processual civil. Volume 2. 27 ed. Atual. por Maria beatriz Amaral Santos Köhnen – São Paulo: Saraiva, 2011. p.372.

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 370.

pelos litigantes se dirigem ao juiz que “*precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos.*”

Afirma ainda, ser o Juiz o destinatário principal e direto da prova, uma vez que ao formar convicção “*assentará*” a sentença. Defini como destinatários indiretos, as partes que precisam serem convencidas, aceitando assim, a decisão como justa.

Todavia o Enunciado nº 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), assim determina:

Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz.”

Assim, não é o Juiz o único destinatário da prova no processo. José Miguel Garcia Medina, assim trata o tema:

Note-se que o magistrado, sem dúvida, é destinatário da prova, mas as partes também o são. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina, de modo específico, um procedimento para o exercício de direito autônomo à prova (cf. comentário aos arts. 381 a 383)<sup>21</sup>.  
(...)

**Comunhão da prova.** Tradicionalmente, afirma-se que o juiz é destinatário da prova. **Modernamente, contudo, compreende-se que a prova tem também as partes como destinatárias. Esse modo de pensar é conseqüente do entendimento de que as partes têm direito à prova. O princípio da comunhão da prova, sob esse prisma, é revisitado: “a prova, depois de feita, é comum, não pertence a quem a faz, pertence ao processo; pouco importa sua fonte, pouco importa sua proveniência”** (Barbosa Moreira, O juiz e a prova, *RePro* 35/178). Justificase, pois, que quaisquer interessados tenham acesso às provas produzidas – ressalvando-se, evidentemente, as hipóteses de publicidade restrita (cf. comentário ao art. 189 do CPC/2015).<sup>22</sup>” (grifos nossos).

Assim, destinatário da prova é aquele que for utilizá-la, sendo o juiz, partes e procuradores.

### 3.5. A VALORAÇÃO DA PROVA

<sup>20</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, . Primeiras linhas de direito processual civil. Volume 2. 27 ed. Atual. por Maria beatriz Amaral Santos Köhnen – São Paulo: Saraiva, 2011. p.372

<sup>21</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo:RT, 2015, p. 611.

<sup>22</sup> Idem. p. 647-648.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “a prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos.”<sup>23</sup>

Já para Moacyr Amaral Santos<sup>24</sup>, que trata a valoração como avaliação, assim a define: “*processo intelectual destinado a estabelecer a verdade produzida pelas provas.*”

Existiram ao longo da história, três sistemas de valoração da prova<sup>25</sup>, os quais citamos:

- a) Crítério positivo ou legal: segundo o qual as regras legais estabelecem os casos em que o juiz deve considerar provado um fato ou não, havendo um tabelamento de valor, sendo o Magistrado um simples aplicador da norma. Tal sistema desenvolveu-se no processo germânico, sendo marcado por superstição e religião. Com o Iluminismo, transformou-se, sendo simplificado, perdendo as características de fenômeno cultural e doutrinário;
- b) Livre convicção: o Juiz é livre para a apreciação das provas e a busca da verdade, não estando ele atrelado a nenhuma regra legal, tanto na espécie de Prova, quanto à sua avaliação. Sistema utilizado nos júris populares;
- c) Persuasão racional ou convencimento motivado, aqui o órgão jurisdicional atribuirá à prova produzida o valor que reputar que ela mereça, à luz do caso concreto. Sistema adotado pelo atual CPC (art. 131, CPC 1973). A apreciação das provas fica condicionada aos fatos nos quais se funda a relação jurídica discutida; às provas desses fatos colhidas no processo; às regras legais e a máximas de experiência; deverá ser motivada.

Os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição servem, também, como formas de controle judicial da prova.

---

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 370.

<sup>24</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, . Primeiras linhas de direito processual civil. Volume 2. 27 ed. Atual. por Maria beatriz Amaral Santos Köhnen – São Paulo: Saraiva, 2011. p.421.

<sup>25</sup> Idem, p. 421-426. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. – Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 370-371. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02. Salvador:Juspodivm, 2014. p. 38-41. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25 ed. São Paulo:Malheiros, 2009, p. 377.

O art. 371 do CPC adota expressamente o sistema de persuasão<sup>26</sup>, contudo, o Juiz pode em alguns casos utilizar a livre apreciação, tornando o nosso sistema híbrido.

#### 4. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO

O princípio da imediação é aquele que especifica que o juiz deve proceder direta e pessoalmente à colheita das provas na audiência, o que significa que ele deve ouvir as partes em interrogatórios ou depoimentos pessoais, inquirir as testemunhas através de indagações formuladas pelos procuradores das partes ou por ele mesmo, pedir esclarecimentos do perito sobre o laudo pericial e do assistente técnico sobre o parecer técnico.<sup>27</sup>

Ovídio Baptista<sup>28</sup> assim valora a importância desse princípio:

Este princípio é tão indispensável à oralidade que nem mesmo seria possível imaginar-se processo oral sem contato direto e pessoal do juiz com as partes. Este princípio exige que o juiz que deverá julgar a causa haja assistido à produção das provas, em contato pessoal com as testemunhas, com os peritos e com as próprias partes, a quem deve ouvir para recepção de depoimento formal e para simples esclarecimento sobre pontos relevantes de suas divergências.

Para Marinoni, *“a oralidade propicia um contato direto do juiz com as partes e as provas, dando ao magistrado não só a oportunidade de presidir a coleta da prova, mas sobretudo a de ouvir e sentir as partes e as testemunhas.”*<sup>29</sup>

Ainda, temos *“que o juiz, a quem caiba proferir a sentença, haja assistido ao desenvolvimento das provas, das quais tenha de extrair seu convencimento, ou seja, que haja estabelecido contato direto com as partes, com as testemunhas, com os peritos e com os objetos do processo, de modo que possa apreciar as declarações de tais pessoas e as condições do lugar, e outras, baseado na impressão imediata, que delas teve, e não em informações de outros. O princípio não se acha apenas*

---

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. São Paulo:RT, 2015, p. 290..

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità*. Milano: Giuffrè, 1962. vol 1.

<sup>28</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, Curso de processo civil: processo de conhecimento, volume 1, 6 ed. rev. e atual – São Paulo: RT, 2002, p. 67/68.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição. Site:[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/prova\\_princ%20oralidade\\_duplo%20grau.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/prova_princ%20oralidade_duplo%20grau.pdf). p.2.

*estritamente conjugado ao da oralidade, tanto que só no processo oral é passível de plena e eficaz aplicação, senão que, em verdade, constitui a essência do processo oral.”*<sup>30</sup>

Ou seja, o princípio da imediação nada mais é do que permitir a produção de todas as provas de natureza oral perante o juiz que irá proferir a sentença, pondo-o em contato com as partes, testemunhas e peritos, também em atendimento ao princípio do livre convencimento fundamentado. Não devemos confundir com o princípio da identidade física do juiz, tema que será abordado posteriormente.

Contudo, existem exceções a esta também. Por exemplo, nas cartas rogatórias e cartas precatórias a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal das partes são realizadas por outro juiz que não o do processo, embora este possa remeter ao juiz deprecado (juiz que recebe a carta precatória) perguntas que considerar relevantes.

Os órgãos jurisdicionais de segundo grau, valem-se do princípio da imediação para não apreciar a prova colhida pelo juízo “*a quo*”, conforme podemos verificar, por exemplos, nos seguintes casos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO CAUSADA PELO AUTOR QUANTO REALIZAVA MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AGUARDAR NO EIXO CENTRAL DA VIA. SENTENÇA CONFIRMADA. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO DO JUIZ COM PROVA.  
1. Incontroverso que o autor colidiu seu veículo fusca contra a parte frontal do veículo Pólo do requerido no momento em que manobrava em conversão à esquerda. 2. A prova dos autos demonstra que o autor não aguardou no centro via, sendo que se trata de via de mão dupla com canteiro central (fl. 35). 3. Ausência de comprovação suficiente da alegação que a parte ré deu causa ao acidente, já que tinha a preferência de tráfego. 4. Ademais, deve-se observar o princípio da imediação do juiz com a prova que reza que o decisor de primeiro grau, por ter contado direito com a produção da prova, tem melhores condições de avaliá-la. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004194536, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 25/06/2013)

---

<sup>30</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 1965, v. 3, p. 53.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. A prova dos autos demonstrou que o protesto lavrado em nome da autora pela Cooperativa demandada configurou típico exercício regular de direito, nos moldes do art. 188 , inciso I , do CCB/02 , haja vista a ausência de provada quitação da dívida. A apelante não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o art. 333 , inciso I , do CPC . Mantida a valoração probatória atribuída aos relatos das testemunhas da autora, uma vez que observado o princípio da imediação do juiz com a prova. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054510888, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 20/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO . ATO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. PRESTIGIAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFETIVA PRESENÇA DO JUIZ NA COLHEITA DA PROVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. O exame de medida liminar, por parte do Juiz da causa, é ato de livre-arbítrio do Magistrado, a qual, modo geral, é confirmado nos Tribunais, desde que prolatada em consonância com a prova e sem qualquer ilegalidade, como no presente caso. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT , DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70066055062, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/08/2015).

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCAL DO ACIDENTE DESFEITO. RELATIVIDADE DO CROQUI REALIZADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, EIS QUE EFETUADO DE ACORDO COM AS DECLARAÇÕES DIVERGENTES DOS CONDUTORES. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. CONCLUSÃO DO JUIZ LEIGO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005153200, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 11/12/2014).

O princípio da imediação, nesse contexto, mostra-se o mais correto. Contudo, para aqueles que freqüentam e advogam pelos órgãos jurisdicionais pátrios, tal princípio parece uma desculpa dos tribunais para não apreciar a prova devidamente. Lidamos diariamente, por exemplo, com magistrados substituindo colegas, e não raro, pela demora no transcurso do processo de conhecimento, o juiz que colheu a prova ser diverso do que decide, tanto em cognição sumária, quanto em definitiva.

Portanto, o princípio da imediação no nosso ordenamento jurídico parece-nos ser um simples “*lavar de mãos*” dos tribunais em relação ao decidido pelos

juízes de primeiro grau, invocando a imediação para não apreciar o que consta nos autos.

Como exceção ao princípio da imediação temos a prova emprestada, onde a prova ingressa em outro processo como prova documental, relacionando-se ao princípio da eficiência, visando a economia processual, pois a prova já produzida é aproveitada, gerando economia de tempo e dinheiro.<sup>31</sup>

Ressalta-se que deve ser observado o contraditório, visto que somente pode ser utilizada a prova de quem participou da sua produção. A valoração de tal prova dependerá da dificuldade da sua reprodução e custos, sendo que terá diminuído o seu valor nesses casos.

## 5 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

No CPC vigente, o princípio da identidade física do juiz, diferentemente do Código Buzaid onde estava especificado em seu art. 132, não trata do tema.

O art. 132 do Código de 1973 reformado, assim especificava:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Como princípio, a identidade física do juiz, fazendo parte da oralidade, visando a colaboração (art. 6º) e a proximidade do julgador com a verdade, não pode ser afastada em face da falta de previsão legal.

Os princípios da imediação e da identidade física do juiz, como parte do sistema da oralidade, são essenciais no novo ordenamento jurídico, visto as previsões legais de colheita de provas e a oralidade em audiências. O art. 366 do CPC é exemplo não taxativo da utilização da imediação e identidade física do juiz

---

<sup>31</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 131.

Ainda, a identidade física do juiz se dá ao juiz sentenciante, e não qualquer juiz, estando intimamente ligado a imediação, onde o juiz deve ter contato direto com as partes e provas<sup>32</sup>.

Ovídio Baptista<sup>33</sup>, diz que a identidade física do juiz dá consistência e torna efetivos os princípios da oralidade e da imediação, assim tratando o tema:

É o princípio segundo o qual o *mesmo juiz* que haja presidido a instrução da causa há de ser o juiz da sentença, Ora, se a oralidade, como se viu, tem por fim capacitar o julgador para uma avaliação pessoal e direta, não só do litígio mas da forma como as partes procuram prová-lo no processo, não teria sentido que o juiz a quem incumbisse prolatar a sentença fosse outra pessoa, diversa daquela que tivera esse contato pessoal com a causa.

Assim, o princípio da identidade física do Juiz decorre do princípio da imediação ou imediatidade.<sup>34</sup>

Como exceções ao princípio, temos os casos de aposentadoria, férias, problemas de saúde e transferência de magistrados no decorrer do trâmite processual.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“A prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos do processo.”*<sup>35</sup>

Assim, na busca de uma decisão justa, em um prazo razoável, o juízo apreciará a prova buscando a verdade.

O princípio da imediação, nesse contexto, mostra-se o mais correto. Contudo, para aqueles que freqüentam e advogam pelos órgãos jurisdicionais pátrios, tal

---

<sup>32</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo:RT, 2015, p. 607.

<sup>33</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, Curso de processo civil: processo de conhecimento, volume 1, 6 ed. rev. e atual – São Paulo: RT, 2002, p. 68.

<sup>34</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, . Prova Judiciária no Cível e Comercial. Volume 1. 5 ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457.

<sup>35</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25 ed. São Paulo:Malheiros, 2009, p. 373.

princípio parece uma desculpa dos tribunais para não apreciar a prova devidamente. Lidamos diariamente, por exemplo, com magistrados substituindo colegas, e não raro, pela demora no transcurso do processo de conhecimento, o juiz que colheu a prova ser diverso do que decide, tanto em cognição sumária, quanto em definitiva.

Portanto, o princípio da imediação no nosso ordenamento jurídico parece-nos ser um simples “*lavar de mãos*” dos tribunais em relação ao decidido pelos juízes de primeiro grau, invocando a imediação para não apreciar o que consta nos autos.

A imediação, juntamente com a identidade física do juiz, como princípios do sistema oral, num país continental como o nosso devem ser vistos e discutidos pelos operadores do direito, uma vez que, somados aos números de processos em tramitação, bem como, ao tempo regular de tramite processual, tornam tais princípios inviáveis de serem aplicados. Em muitos processos, temos vários magistrados tendo atuado, até mesmo em razão de transferências, férias, problemas de saúde e aposentadorias, entre exemplos da atuação de diversos juízes na produção da prova e julgamento.

## REFERÊNCIAS

- CAMBI, Eduardo. *Direiro constitucional à prova*. São Paulo:RT, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità*. Milano: Giuffrè, 1962. vol 1.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Ellen Gracie Northfleet (trad.), Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris,1988.
- CASTRO, Daniel Penteadado de. *Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Civil*. São Paulo:Saraiva, 2013.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1965, v. 3.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25 ed. São Paulo:Malheiros, 2009.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 02. Salvador:Juspodivm, 2014.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5 ed. São Paulo:Malheiros, 2005.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6 ed. João Baptista Machado (trad.) São Paulo:Martins Fontes, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição*. site:  
[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/prova\\_princ%20oralidade\\_duplo%20grau.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/prova_princ%20oralidade_duplo%20grau.pdf).
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo:RT, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 1. São Paulo:RT, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo:RT, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo:RT, 2015.
- OLIVEIRA, Alvaro; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo:Atlas, 2012.
- OLIVEIRA, C. A. Alvaro de , *Do formalismo no processo civil*.4 ed. ver. Atual. e aumentada – São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, C. A. Alvaro de (organizador), *Prova cível*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SANTOS, Moacyr Amaral, . *Primeiras linhas de direito processual civil*. Volume 2. 27 ed. Atual. por Maria beatriz Amaral Santos Köhnen – São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTOS, Moacyr Amaral, . *Prova Judiciária no Cível e Comercial*. Volume 1. 5 ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 1983.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, volume 1, 6 ed. rev. e atual – São Paulo: RT, 2002.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. – Rio de Janeiro: Forense, 2001.